



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO DE EMÍDIO LEÃO MARTINS DE ARAÚJO CONTRA O "SEMANÁRIO"

(Aprovada na reunião plenária de 27.SET.95)

I - FACTOS

I.1 - Em 8 de Setembro de 1995, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Emídio Leão Martins de Araújo, de Coruche, contra o "Semanário", por alegada ofensa do direito de resposta legalmente consagrado.

Diz o recorrente:

"1. Na sua edição de 5 de Agosto de 1995, o jornal "Semanário" publicou, com a assinatura de Adriano Oliveira, um texto, que ocupa toda a terceira página do jornal, em que afirma, em título, que o 'Presidente e directores da antiga UCAL' foram 'acusados de fraude nos subsídios do leite'.

"2. O texto é acompanhado por uma fotografia do queixoso, aliás sem qualquer legenda, e é precedido por um antetítulo em que se afirma que foram recebidos indevidamente 85 mil contos, dando-se a entender ao leitor que esse montante foi embolsado indevidamente.

"3. O signatário desconhece se foi ou não deduzida acusação contra si, sabendo, no entanto, que nenhuma acusação lhe foi notificada e que, por isso, o processo se encontra em segredo de justiça, que o jornal conscientemente violou.

"4. A fim de esclarecer a opinião pública e de rebater as acusações contra si deduzidas, procurou o signatário exercer o direito de resposta, através da carta que junta.

"5. O jornal censurou a carta em causa, violando de forma grosseira a liberdade de imprensa do signatário, garantida pelo artº 37º, 4 da Constituição.

"6. De outro lado, apesar de o signatário ter solicitado que o texto da resposta fosse publicado no mesmo local em que o foi o texto que lhe deu origem, o jornal publicou a resposta censurada na página 44, com um título minúsculo e sem qualquer elemento que permita estabelecer uma relação entre a resposta e o texto originário.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"7. Não deu o jornal satisfação ao direito de resposta, nos termos em que a lei o garante (artº 16º da Lei de Imprensa, com a redacção da Lei nº 15/95, de 25 de Maio), acrescentando que, com violação da mesma lei, publicou na mesma edição um comentário, aliás despropositado, com vista a reduzir o efeito da resposta.

"8. E ofendeu de forma grosseira o segredo de justiça, o direito à imagem e o direito que o signatário tem de ser havido como inocente até trânsito em julgado de sentença condenatória".

Termina dizendo que a ofensa do seu direito de resposta *"deve ser reparada, ordenando-se ao jornal 'Semanário' a publicação integral"* da sua resposta *"na terceira página do corpo principal"*.

I.2 - Oficiou-se ao director do "Semanário" solicitando-lhe que fornecesse os elementos reputados necessários à análise do assunto.

Em resposta, aquele responsável veio dizer que o jornal entende ter sido "plenamente exercido o direito de resposta do Sr. Emídio Araújo", cuja carta, acrescenta, "não foi registada nem a assinatura do seu autor foi reconhecida, como é exigência da Lei de Imprensa no nº 1 do Artº 16º".

Quanto ao facto de a resposta não ter sido publicada na íntegra, apresenta as seguintes "razões":

"1º - A carta excedia em muito o texto ao qual pretendia responder, violando os limites impostos no nº 5 do Artº 16º do citado diploma;

"2º - Tendo em conta este facto, o Sr. Emídio Araújo não fez quaisquer das diligências enunciadas no nº 6 do Artº 16º da Lei de Imprensa, procurando viabilizar a publicação da totalidade do seu texto, não estando o 'Semanário' obrigado a custear tal publicação;

"3º - Além disso, os excertos da carta não publicados não apresentam qualquer relação útil ou directa com o artigo a que pretende responder, como é exigência da Lei na 1ª parte do nº 5 do Artº 16º da Lei de Imprensa, o que justifica a conduta do 'Semanário';

"4º - A matéria em causa no artigo respondido não se encontrava em segredo de justiça, como facilmente se pode comprovar nos serviços da Procuradoria da República junto do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa;

"5º - O artigo não fez, portanto, referência a factos erróneos ou inverídicos".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 4º, nº 1, alínea d), e 7º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O exercício do direito de resposta na imprensa, constitucionalmente consagrado, regula-se pelo artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei de Imprensa, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio.

II.3 - O recorrente alega, com relevância para o caso, que o "Semanário":

- amputou uma sua carta publicada ao abrigo do direito de resposta;
- inseriu a mesma carta em local diferente daquele em que viera publicado o texto que lhe deu origem, "com um título minúsculo e sem qualquer elemento que permita estabelecer uma relação entre a resposta e o texto originário";
- após à resposta um comentário, o que a lei não permite.

Por sua vez, o "Semanário" diz, também com relevância para o caso, que:

- a resposta do ora recorrente lhe chegou em carta não registada e sem reconhecimento notarial;
- o texto da resposta excedia os limites legais quanto à extensão;
- apenas amputou as partes da resposta que não tinham "relação útil ou directa" com o texto que lhe deu origem.

Ora, importa referir que o registo postal com aviso de recepção é exigido para fazer prova do recebimento da carta de resposta e respectiva data, pelo que deixa de ser necessário no caso de estes elementos não estarem em dúvida. Identicamente, a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial se não for contestada a sua autenticidade. O simples facto de ter publicado a carta, embora amputada, é revelador de que o "Semanário" teve tal entendimento, aliás consonante com as directivas desta Alta Autoridade sobre a matéria, publicadas no "Diário da República", II Série, em 6 de Julho de 1991 e em 13 de Julho de 1995.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Por outro lado, no que toca à localização dada à resposta e às amputações nela efectuadas pelo "Semanário", a verdade é que não têm cobertura legal, pois o n.º 3 do art.º 16.º da Lei de Imprensa estabelece, designadamente, que a publicação deverá ser feita "sem interpolações e sem interrupções, no mesmo local do escrito que a tiver provocado".

A circunstância de a extensão da resposta exceder 300 palavras ou a do escrito respondido justificaria, de acordo com o n.º 9 dos citados artigo e lei, que o jornal tivesse recusado a sua publicação - desde que não fosse feito o pagamento da parte restante nos termos do n.º 6 da mesma disposição legal -, mas não que a publicasse com amputações.

Finalmente, e quanto à aposição, pelo jornal, de um comentário à resposta, a Lei é explícita na proibição de tal prática. Com efeito, o n.º 7 do artigo 16.º, na redacção dada pela Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, estabelece: "O periódico não poderá, em caso algum, inserir no mesmo número em que for publicada a resposta qualquer anotação ou comentário à mesma".

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Emídio Leão Martins de Araújo, de Coruche, contra o jornal "Semanário", por ofensa do direito de resposta relativamente a um texto publicado na página 3 da edição de 5 de Agosto de 1995 sob o título "Presidente e directores da antiga UCAL acusados de fraude nos subsídios do leite", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que o periódico fez amputações na resposta que recebeu, publicou a mesma em local diferente do do escrito que lhe deu origem e, ainda, apôs-lhe um comentário, tudo com manifesto desrespeito da lei.

Assim, a AACS determina ao "Semanário" a publicação, sem comentários, do texto integral da resposta do recorrente, no mesmo local (página 3) em que veio inserto o escrito que lhe deu origem. Tal publicação deverá ser feita num

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

dos dois números seguintes à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, conforme previsto no artº 5º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 27 de Setembro de 1995

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

1027